

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000369362

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0100784-71.2008.8.26.0012, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ALAN JANUÁRIO DA SILVA e NOEMIA CANUTO DE SOUZA VIEGAS, é apelado/apelante LEONILDA MARIA ROSCHEL SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Hélio Nogueira RELATOR Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (com revisão)

Processo nº 0100784-71.2008.8.26.0012

Comarca: 1ª Vara Cível – Foro Distrital de Parelheiros – São

Paulo

Apelantes: Alan Januário da Silva e Noêmia Canuto de Souza

Viegas

Apelada: Leonilda Maria Roschel Silva

Voto nº 1.613

Apelações Cíveis. Acidente de trânsito. Ação de Indenização. Sentença de procedência. Culpa do réu. Reconhecimento na esfera criminal, não podendo mais ser questionada na esfera cível. Inteligência do art. 935 do Código Civil. Morte da vítima. Dano moral. Valor razoável. Dano material. Pensão mensal devida. O E. STJ reconhece o direito ao pagamento de pensão mensal por morte de filho menor que não exercia atividade remunerada. Sentença mantida. Recursos não providos, com observação sobre o valor da condenação, quantificando os valores fixados em salários mínimos, com definição do marco de atualização e juros de mora. Súmula 362 do E. STJ.

Recursos em Apelações Cíveis objetivando a reforma da respeitável sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais, julgou procedentes os pedidos e, em consequência, condenou os réus a pagarem a título de dano moral, a importância de 200 salários mínimos e dano material correspondente à constituição de capital, renda mensal de 2/3 do salário mínimo a partir da data em que ocorreu o óbito até o ano de 2019 e, a partir daí, 1/3 do salário mínimo até o ano de 2035, ou, ainda, se antes sobrevier o falecimento da

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora.

Opostos embargos de declaração pelas as partes, estes foram acolhidos.

Os réus, não conformados com a decisão, alegam que o acidente foi ocasionado pela imprudência da vítima ao tentar atravessar a avenida e, diferentemente do alegado pela autora, a vítima não estava na calçada.

Aduz que o valor fixado a título de dano moral é exorbitante, devendo ser levado em conta para o seu arbitramento a posição social e cultural do seu ofensor e ofendido.

Destaca que a condenação ao pagamento de renda mensal à apelada não se justifica, uma vez que somente a partir dos 16 anos de idade a vítima poderia contribuir para o sustento da casa, e que aos 25 anos de idade ela, com certeza, já estaria casada e mantendo sua própria família, não se justificando a pensão até os 65 anos de idade.

Pugna pelo provimento do recurso e reforma integral da r. sentença, ou caso assim não entendam, que seja dado provimento parcial para reduzir o valor do dano moral e, no tocante ao dano material, que a condenação ao pagamento da renda mensal seja apenas entre as datas em que a vítima completaria 16 anos até os 25 anos de idade.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos.

A autora apela adesivamente, alegando que não houve condenação ao pagamento de indenização por



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano material, mas, sim, a condenação de constituição de capital.

Ressalta que, caso seja mantida a decisão, os réus não terão que arcar com o pagamento de danos materiais, mas, apenas constituir capital.

Requer, assim, a reforma da respeitável sentença, a fim de que seja determinada a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal, bem como a condenação de constituição de capital que garanta o pagamento do dano material.

Em contrarrazões, a autora postula seja negado provimento ao recurso dos réus, acolhendo apenas suas razões recursais.

Os réus, por seu turno, em contrarrazões, requerem que sejam mantidos os termos da sentença, caso não sejam alterados por suas razões do recurso.

Recursos recebidos e processados.

# É o relatório.

A autora ingressou com a demanda alegando que em 11/02/2008 caminhava pela calçada com sua filha Luana, quando esta veio a ser atingida pelo veículo de propriedade da ré Noêmia, conduzido pelo réu Alan.

Aduziu que o réu Alan adentrou na calçada e não tinha permissão legal para dirigir e, que sua filha, devido aos ferimentos ocasionados pelo acidente, veio a falecer

# S P

# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias após.

Requereu, assim, a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais. A ação foi julgada procedente.

Insurgem-se os réus, alegando que o condutor do veículo não tem culpa no acidente e que em momento algum ingressou na calçada.

Observa-se que as afirmações perpetradas pelos apelantes são totalmente contraditórias. Afirma o apelante Alan em seu depoimento que "viu uma criança junto ao meio fio, quase na pista, querendo atravessar" (fl.101), e, em seu interrogatório aduz que "ao efetuar uma curva, percebeu que havia atropelado alguém, que imediatamente parou o veículo e constatou que havia atropelado uma jovem" (fl. 71). Ora, como pode ter visto uma criança tentando atravessar, se afirmou que só percebeu que era uma jovem depois que desceu do veículo?

Na própria tese de defesa alega que "a menor estava na faixa de rolamento da esquerda sozinha" e linhas abaixo alega que "após a curva, portanto, sem visão direta da menor Luana, veio atingi-la". Se não tinha a visão da menor Luana, como pode afirma que ela estava na pista de rolamento e sozinha.

E agora nas razões do recurso alega que a afirmação de que ele confessa ter visto a criança junto ao meio fio, tentando atravessa, nunca existiu.

Como bem ressaltado pela apelada "o réu



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se mostra bastante confuso em sua narrativa, revelando nítida dificuldade em ver afastada a sua responsabilidade" (fl. 90).

Todavia, as alegações dos réus relativas à responsabilidade pelo acidente são em vão, tendo em vista que a questão da culpa do réu Alan pelo acidente de trânsito já ficou decidida no âmbito criminal.

Verifica-se no extrato de movimentação processual obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o apelante Alan foi considerado culpado pelo o acidente em sentença proclamada em 17/05/2010 e, mantida por acordão da 1ª Câmara de Direito Criminal em 01/08/2012.

Assim, não há que se discutir, no caso em tela, sobre a culpa pela ocorrência do acidente, uma vez que a decisão na esfera criminal faz coisa julgada também na esfera cível, não mais podendo questionar estes pontos, conforme dispõe o artigo 935 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Assim reconhecida à responsabilidade do réu Alan pelo acidente, resta à análise da indenização devida à autora.

No que concerne ao dano moral, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pela autora em razão da perda de sua única filha de forma trágica.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A identificação do dano moral apresentase *in re ipsa*. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Responsabilidade Civil. Indenização Por Morte. Legitimidade Para Propor Ação. Núcleo Familiar. Dano Moral Cabível. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente" (REsp 437316/MG, 3ª Turma Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, j. 19.4.2007)

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não há como deixar de reconhecer que o montante fixado pela respeitável sentença, a título de reparação pelos danos morais, se mostra adequado, pois condiz com a realidade da situação.

Portanto, o valor fixado não comporta qualquer alteração, não havendo razão para levar a discussão ao campo da capacidade econômica das partes, diante da razoabilidade adotada.

Todavia, há que se considerar que não sendo o salário mínimo referência possível por seu efeito indexador, como estabelecido aqui, quantifica-se a indenização devida pelos réus na data do arbitramento pela r. sentença na importância de R\$ 93.000,00, correspondente a 200 salários mínimos de então, com atualização do mesmo marco e juros de mora, também, conforme entendimento do E. STJ, enunciado na Súmula nº 362.

No tocante ao dano material, a obrigação



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pensionamento em favor da autora é de rigor, consoante, o enunciado da Súmula nº 491 do Supremo Tribunal Federal:

"É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado".

E com relação ao valor e ao período a ser fixado a título de pensão:

"... a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos..." (REsp 1.051.370/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j . 16/12/2010).

Portanto, se mostra correto a forma como o Juiz arbitrou o valor e período de pensionamento, por se tratar de responsabilidade decorrente de ato ilícito, o termo inicial da pensão, bem como da correção monetária e dos juros moratórios deve ser a data do acidente.

Ao contrário do que afirma a autora em seu recurso adesivo, a constituição de capital é apenas uma garantia de que as prestações mensais vincendas serão adimplidas, não constituindo propriamente condenação.

Assim, a determinação de constituição de capital para garantia do pensionamento, como determinada da respeitável sentença se mostra correta.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento aos recursos, com as observações da conversão da indenização em salários mínimos para a quantia certa.

Hélio Nogueira Relator